**LEI COMPLEMENTAR Nº [\*], DE [\*] DE [\*] DE 2024**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013**

A Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.** Essa lei regulamenta a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP no município de Entre Rios do Oeste.

**Seção I**

**Do Fato Gerador**

**Art. 2.** A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador a Iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, postos à disposição dos proprietários e ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, no município.

**Seção II**

**Do Sujeito Passivo**

**Art. 3.** O sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, situado no território do Município.

**§ 1º** É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

**§ 2º** O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

**Seção III**

**Alíquota e Base de Cálculo**

**Art. 4.** Para os contribuintes definidos no artigo 3 e respectivo § 1º, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da Contribuição será o consumo da fatura de energia elétrica e a aplicação da sua respectiva tarifa de energia elétrica, incluindo impostos.

**Art. 5.** Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado conforme Tabela I do **Anexo I**.

**parágrafo único** – Para os imóveis que **não** tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, o valor da contribuição será equivalente a 190 kWh, de acordo com a tarifa líquida B1 (residencial).

**Seção IV**

**Lançamento**

**Art. 6.** O valor da COSIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

**§ 1º** O prazo para pagamento da COSIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

**Art. 7.** O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis que **não** tenham ligação privada e regular de energia elétrica.

**Art. 8.** A COSIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

**§ Único**. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da COSIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

**Seção V**

**Isenções**

**Art. 9.** Ficam isentos do pagamento da COSIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 100 (cem) kWh no mês.

**§ Único**. Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio úteis ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia e feiras-livres.

**Seção VI**

**Disposições Gerais**

**Art. 10.** Será administrado pela Secretaria de Saneamento Básico, Energias Renováveis e Iluminação Pública, todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 11.** Essa lei revoga o CAPÍTULO 2 e todos os seus artigos (art. 196, art. 197, art.198, art.199, art. 200, art. 201, art. 202, art. 203 e art. 204) da LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Art. 12.** Essa Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025.

Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 20 de maio de 2024.

**ANEXO I**

***TABELA I - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)***

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| ***Classe*** | ***Faixa Consumo (kWh)*** | ***COSIP*** | ***Teto de Contribuição*** |
| *Rural* | *Todas* | *ISENTO* | *ISENTO* |
| *TODAS AS DEMAIS* | *0 - 100* | *ISENTO* | *ISENTO* |
| *Acima de 100* | *8%* | *Nota 1* |

*Nota 1 – Valor equivalente a 190kWh da tarifa B1 na data de faturamento, incluindo impostos, regulado pela Agência Nacional e Energia Elétrica (ANEEL).*